

DECRETO Nº 3.317/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Anta Gorda/RS e dá outras providências.

FRANCISCO DAVID FRIGHETTO, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu as medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), instituídas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas em todo o território do Município de Anta Gorda/RS, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 24h00min do dia 22 de fevereiro de 2021 e as 5h00min do dia 02 de março de 2021, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - Vedação de abertura para atendimento ao público de todo e qualquer estabelecimento, cuja atividade não seja classificada como essencial, conforme critérios específicos de funcionamento definidos pelo protocolo do obrigatório do Estado do Rio Grande do Sul.

II - Vedação da realização de festas, reuniões, eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas vias públicas, calçadas, praças e passeios públicos ou ainda qualquer outra área privada.

III - Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, academias, lojas, restaurantes, bares, pubs, barbearias e salão de beleza, lojas de conveniência, casas de shows, clubes recreativos, salão comunitário e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

Art. 2º - Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias, hospitais, clínicas médicas e

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - Serviços exclusivos de abastecimento em postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zona urbana; e

VIII - hotéis e similares.

Art. 3º - Em relação à Administração Pública, Indústria, Comércio e outros serviços por ventura não elencados acima, os protocolos específicos a serem adotados no âmbito do território do Município de Anta Gorda/RS deverão atender aos regramentos e critérios definidos e resultantes do acompanhamento de dados gerados pelo Estado do Rio Grande do Sul, os quais estão encartados no manual anexo, que também é parte integrante do presente Decreto.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal da Administração, em conjunto com a Secretária Municipal da Saúde e Setor Fiscal do Município, deverá emitir cartilha contendo as principais medidas adotadas no âmbito do Município de Anta Gorda/RS, visando distanciamento controlado.

Art. 4º - Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, devendo o órgão municipal responsável, proceder com a fiscalização ao cumprimento das proibições e das determinações então estabelecidas.

Art. 6º - Constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único: As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anta Gorda/RS, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021.

FRANCISCO DAVID FRIGHETTO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

SUAMI SCHENATTO
Secretária Municipal de Administração

CARTILHA COM AS MUDANÇAS DEVIDO A BANDEIRA PRETA

- ▶ A educação infantil em creches e pré-escolas, o Ensino Fundamental, de anos iniciais e finais, o Ensino Médio e Técnico e o Ensino Superior só podem ocorrer de forma remota.
- ▶ No serviço público, apenas áreas da saúde, segurança, ordem pública e atividades de fiscalização poderão atuar com 100% (cem por cento) das equipes. Demais serviços atuam com no máximo 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presencialmente.
- ▶ Serviços essenciais à manutenção da vida, como assistência à saúde humana e assistência social, seguem operando com 100% (cem por cento) dos trabalhadores e atendimento presencial.
- ▶ Nos serviços em geral, restaurantes (à la carte ou com prato feito) podem funcionar apenas com tele-entrega e pague e leve. Tal definição também vale para lanchonetes, lancherias e bares. Self-Serviços deverão permanecer fechados.
- ▶ Velórios estão autorizados até o limite de 06 (seis) horas ininterruptas, a partir das 06h00min, com restrição de acesso de somente 01 (uma) pessoa, com máscara, a cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI.
- ▶ O comércio atacadista e varejista de itens essenciais, seja na rua ou em centros e salas comerciais, pode funcionar de forma presencial, com 25% (vinte e cinco por centos) dos seus trabalhadores e com restrição de acesso de somente 01 (uma) pessoa, com máscara, a cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI.
- ▶ O comércio de veículos, o comércio atacadista e varejista não essenciais, tanto de rua como em centros comerciais e shoppings, ficam fechados.
- ▶ Cursos de dança, música, idiomas e esportes também não possuem permissão para funcionar presencialmente.
- ▶ No lazer, ficam proibidos de atuar parques temáticos, zoológicos, teatros, auditórios, casas de espetáculos e shows, circos, cinemas e bibliotecas. Demais tipos de eventos, seja em ambiente fechado ou aberto, não devem ocorrer.
- ▶ Academias, centros de treinamento, quadras, clubes sociais e esportivos também devem permanecer fechados.
- ▶ Locais públicos abertos, como parques e praças devem ser utilizados somente para circulação, respeitado o distanciamento interpessoal e o uso obrigatório e correto de máscaras. É proibida a permanência nesses locais.
- ▶ Missas e serviços religiosos podem operar sem atendimento ao público, com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, para captação de áudio e vídeo das celebrações.
- ▶ Bancos, lotéricas e similares podem realizar atendimento individual, sob agendamento, com 50% (cinquenta por centos) dos funcionários e com restrição de acesso de somente 01 (uma) pessoa, com máscara, a cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI.
- ▶ No transporte coletivo municipal de passageiros, é permitido ocupar 50% (cinquenta por centos) da capacidade total do veículo, com janelas abertas.